

PROJETO DE LEI N.º 3.555, DE 2004

(do Dep. José Eduardo Cardozo)

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.

EMENDA N.º

Suprima-se o § 1º do art. 5º, reordenando-se os demais, passando a ter a seguinte redação:

Art. 5º A eficácia do contrato de seguro depende da existência de interesse legítimo.

§ 1º A superveniência de interesse legítimo torna eficaz o contrato, desde então.

§ 2º Se parcial o interesse legítimo, a ineficácia não atingirá a parte útil.

§ 3º Se impossível a existência do interesse, o contrato é nulo.

JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o parágrafo primeiro do art. 5º (“§1º Não existindo “interesse legítimo, o contrato é ineficaz.”) e reordenam-se os parágrafos, transformando o 3º em primeiro. O parágrafo primeiro é suprimido porque seu conteúdo já está encartado no *caput*. Se a eficácia do contrato depende da existência do interesse, como já prevê o *caput*, inexistindo o interesse será ineficaz o contrato. Mantém-se o parágrafo 4º, que passa a ser 3º, apesar de algumas críticas trazidas durante a audiência pública, porque ele não se refere à simples inexistência, mas à impossibilidade, achando-se de pleno acordo com a regra do art. 166, inc. II, do CCB, que diz que haverá invalidade do negócio jurídico quando seu objeto for impossível, não apenas ausente.

Sala das Comissões, de maio de 2010

Deputado MOREIRA MENDES
PPS/RO